Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª VARA DOS CRIMES DE ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO

Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 8o andar, sala 817 – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Processo nº: 0131333-48.2019.8.09.0175
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Parte ré: LEANDRO MARCEL GARCIA GOMES

I. Relatório:

O representante do Ministério Público, em exercício nesta 5ª Vara Criminal, ofereceu denúncia em desfavor de **LEANDRO MARCEL GARCIA GOMES**, RG n° 2993223 SSP/GO, CPF nº 856.596.731-04, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 12/12/1975, divorciado, empresário, filho de Neusa Garcia Gomes e de Romeu Gomes Simões, residente na Rua 55, Qd. 26, Lt. 04, Estância Itaguai II, em Caldas Novas-GO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93.

Narra a denúncia (ev. 91):

> **Consta dos autos que, entre os anos de 2015/2016, na Agência Goiana de Turismo do Estado de Goiás – Goiás Turismo, nesta capital, na qualidade de Presidente daquela Estatal, o denunciado admitiu, possibilitou e deu causa a modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, e, ainda, pagou fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 da Lei nº 8.666/93. Extrai-se dos autos que, em 2019, a Delegacia especializada DERCAP recebeu informações de possíveis irregularidades nas contratações de shows artísticos no**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

âmbito da estatal Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo do Estado de Goiás –, no período de 2015/2016. Verificou-se que os fatos foram objeto de processos tanto na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio de instalação de CPI (CPI da Goiás Turismo) por meio do processo n°201700161, como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, processo de auditoria TCE nº 20160004700227, os quais analisaram a realização dos shows artísticos nos municípios goianos que foram pagos com recurso estadual, porém em períodos diferentes. Durante as investigações, apurou-se que os recursos fiscalizados e envolvidos no período investigado, 2015/2016, somaram o montante de R$ 69.998.406,17 (sessenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos) (mov. 49 – Arq. 1 – fl. 435). O denunciado, como Presidente da Agência Goiás Turismo, de janeiro de 2014 a outubro de 2015, afirmou que os artistas eram geralmente indicados pelas prefeituras, as quais faziam as solicitações dos shows, contudo o recurso era do governo, porém o parlamentar indicava o artista e a localidade. Negou eventual sobrepreço ou desvio dos valores pagos pela realização dos shows e afirmou que o empenho era realizado pela SEGPLAN diante do orçamento disponibilizado à Goiás Turismo e o pagamento pela SEFAZ, e nos pedidos já vinha o autorizo, a pessoa que havia autorizado o evento e o respectivo pagamento (mov. 49 – Arq. 1 – fls. 511/513). Conforme as investigações infra, o denunciado, como Presidente da Agência da Goiás Turismo, desrespeitou a ordem cronológica de pagamento, pois restou comprovada a existência de pagamentos de shows em preterimento de outros realizados anteriormente, bem como realizou pagamentos antes do próprio fornecimento dos serviços contratados, afrontando a ordem natural de liquidação e solicitação de CMDF pela Goiás Turismo, pois requisitou a liberação do pagamento antes da realização do evento, sem ter motivado e justificado tal excepcionalidade, e, ainda, realizou a sua publicação como forma de justificar a necessidade da quebra na ordem de pagamento (mov. 49 – Arq. 1 – fls. 412/436). Cediço que todo serviço ou produto contratado pela Administração Pública e devidamente executado deve ser pago e respeitado à ordem cronológica, assim, ao realizar pagamentos antes da execução do serviço contratado, sem nenhuma motivação, justificativa e publicidade de tais condutas, o denunciado, como Presidente da Goiás Turismo, desrespeitou os preceitos estatuídos no artigo 5º da Lei nº 8.666/93."

A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2024 (ev. 101).

A defesa técnica apresentou resposta à acusação, aduzindo a preliminar de inépcia da denúncia e a prejudicial de mérito da prescrição (ev. 127).

Rejeitada a preliminar e prejudicial de mérito suscitadas (ev. 137).

Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 27 de março de 2025, foram inquiridas as testemunhas JOSÉ ADRIANO DONZELLI e ANDROS ROBERTO BARBOSA (ev. 183).

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, iniciou destacando a alteração

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p
Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

legislativa ocorrida com a revogação da Lei n.º 8.666/93 pela Lei n.º 14.133/2021, que resultou no endurecimento das penas, elevando o prazo de reclusão para 4 a 8 anos. Em seguida, o *Parquet* requereu a absolvição do réu por ausência de dolo, argumentando que não restou demonstrada qualquer conduta dolosa, conforme os termos do art. 92 da Lei nº 8.666/93, em combinação com o art. 337-H da Lei n° 14.133/2021. O pedido de absolvição baseou-se no fato de que o réu não tinha controle sobre a elaboração e a forma dos contratos, conforme afirmado pelas testemunhas. Por fim, foi enfatizado que a denúncia foi recebida em 02/05/2024 e que os pagamentos subsequentes também se encontram abrangidos pela prescrição, com o Ministério Público postulando a aplicação da prescrição de forma isolada para cada fato anterior ao recebimento da denúncia (ev. 182 – mídia).

A defesa técnica, em suas alegações finais orais, ratificou parcialmente o pedido do Ministério Público. Pleiteou, inicialmente, a absolvição em relação aos contratos anteriores ao recebimento da denúncia. Ademais, requereu a absolvição do réu pela negativa de autoria, sustentando que não há provas suficientes para vincular o denunciado aos atos que lhe são atribuídos (ev. 182 – mídia).

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação:

Da prática do crime de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 92 da Lei n.º 8.666/93)

Imputa-se ao denunciado, LEANDRO MARCEL GARCIA GOMES, a prática do crime tipificado no art. 92 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

> **Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.**
>
> **Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa**

O crime tem como objetivo a proteção da higidez dos contratos administrativos, criminalizando condutas que resultem benefícios indevidos aos contratados em detrimento da Administração Pública.

É dizer, é tutelada a lisura das licitações e dos contratos celebrados com a Administração Pública, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1498982 SC 2014/0318837-1).

Para a configuração do delito tipificado no art. 92 da Lei nº 8.666 /93, deve-se demonstrar, ao menos em tese, o dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública" (AgRg no AREsp 1265657/MT , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019)

Seguindo, diante do recrudescimento promovido pela Lei n.º 14.133/2021 à conduta ora apurada, a análise do caso concreto exige a aplicação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

Descritos os elementos constitutivos do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93, passa-se à análise do mérito.

Da materialidade e autoria:

A **materialidade** do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93 pode ser extraída do Inquérito Policial n.° 93/2019 (ev. 03, págs. 01-34) e pelos elementos de informação colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (ev. 03, págs. 90-273), bem como pela prova oral produzida em Juízo.

A **autoria**, por outro lado, não restou seguramente demonstrada no processo.

O informante JOSÉ ADRIANO DONZELLI, em juízo, afirmou (ev. 182):

> "*Que ele trabalhou com Leandro na agência de turismo, Goiás Turismo, e que tem conhecimento dos contratos que são alvos de investigação. Que ele exercia a função de diretor de gestão, planejamento e finanças. Que existia um conselho que regia a agência, essa agência era vinculada a secretária da indústria e comércio. Que o Leandro era o presidente da agência, e que era subordinado ao conselho, e que ele era subordinado ao Leandro. Que a contratação era feita pela diretoria de promoção turística em primeira mão, que recebia a documentação da Assembleia e os pedidos das prefeituras, e após os pedidos montava a documentação que era necessária para fazer a realização do show. Que após esse processo de documentação a equipe que ele trabalhava tomava as outras providências, como se tinha orçamento, se este orçamento estava previsto dentro do escopo da empresa. Que ele coordenava a parte burocrática das contratações. Que ele nunca recebeu nenhuma determinação direta com finalidade de burlar a lei de licitações. Que o contrato era celebrado em média de 3 dias que antecede o evento. Que o prazo mais longo, referente a celebração do contrato que antecedia o evento, era de 40 a 50 dias. Que ele não lembra se foi reportado irregularidades demonstradas nos contratos apresentados pelo Ministério Público. Que a ordem de pagamento das despesas eram feitos pela Secretária da Fazenda. Que a determinação de caches era feito pelos artistas, prefeituras e deputados.*"

A testemunha ANDROS ROBERTO BARBOSA, em juízo, afirmou (ev. 182):

> "*Que trabalhou com Leandro por 4 anos. Que Leandro era o presidente da agência, e que ele era ligado a diretoria administrativa financeira. Que as escalas de organograma funcional da agência era: Presidência, Diretorias, Gerências e Coordenações. Que ele se reportava diretamente ao diretor da diretoria administrativa financeira. Que ele não era o diretor, que era gerente na época. Que ele participou da celebração dos contratos pertencentes a diretoria financeira. Que ele não recebeu nenhuma determinação para alteração de ordem de pagamento dos trabalhos dos artistas contratados. Que ele não recebeu determinação no sentido para celebração de um contrato para algum artista. Que existia dois tipos de ação de celebração contratual, tinha um contrato que era voluntário através de convênio, em que a prefeitura fazia a proposta para a agência, e o dinheiro era repassado através de um plano de trabalho, de um convênio. E contratações diretas feitas por ilegibilidade, que não tinha vínculo diretamente com a prefeitura. Que nos contratos em questão já vinha a*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p
Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

> *autorização da verba, já vinha vinculado o artista que seria contratado. Que este caráter discricionário que era do deputado que manda a emenda, e do prefeito que celebrava o convênio. Que os eventos realizados pela própria autarquia, nesses casos o caráter discricionário era da Goiás Turismo. Que não recebeu nenhuma indicação diretamente vindo do Leandro. Que o valor do cachê vinha determinado pelos demandantes. Que ele não lembra se foi reportado irregularidades demonstradas nos contratos apresentados pelo Ministério Público. Que o período de celebração do contrato sempre antes do evento."*

A denúncia em análise aponta a existência de possíveis irregularidades nas contratações de shows artísticos pela Agência Goiás Turismo durante o período de 2015 a 2016, o que motivou a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), formalizada no processo nº 201700161.

A referida CPI teve como escopo a apuração da regularidade na realização dos shows artísticos financiados com recursos estaduais em diversos municípios do estado de Goiás.

A prova oral colhida em Juízo e os elementos de informação produzidos na fase investigativa demonstram que o denunciado não determinou aos seus subordinados a alteração de ordem de pagamento dos artistas contratados, tampouco que determinado profissional fosse contratado em detrimento de outro.

Demonstram, ainda, que a ordem de pagamento das despesas eram feita pela Secretária da Fazenda, e não pelo denunciado, então Presidente da Agência Goiás Turismo, bem como que a escolha dos contratados residia na esfera de competência de quem celebrava os convênios, e não na presidência da agência.

Daí se conclui que, em cognição exauriente, o dolo do denunciado, consistente na vontade livre e consciente de causar dano ao erário, não restou suficientemente demonstrado.

Nessa linha:

> **PENAL. PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO ILEGAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 92 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. O delito previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/93 pressupõe que o sujeito ativo atribua vantagem indevida ao adjudicatário mediante modificação indevida no contrato administrativo. O crime não se perfaz simplesmente com o binômio "descumprimento da norma administrativo"/"atribuição de vantagem indevida ao licitante". É necessário que o descumprimento da norma administrativa"/"atribuição de vantagem indevida ao licitante". É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante, o que não se verifica no caso. 2. Não existindo, na prova produzida, um contingente mínimo e razoável de certeza do dolo dos agentes, deve incidir o princípio in dubio pro reo, aconselhando-se a manutenção da sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida.** (TRF-1- APR: 00187895720064013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: Processo: 0101031-63.2019.8.09.0166)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

Portanto, o conjunto probatório não permite concluir que o denunciado possibilitou a concessão de vantagem contratual em favor dos contratados, uma vez que não detinha controle sobre os termos da avença.

Destarte, não se pode olvidar que, no caso de dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição do denunciado.

Portanto, as provas produzidas não atendem ao *standard* probatório exigido em matéria criminal, visto que não infundem, em juízo de certeza, que o réu praticou o crime lhe imputado.

Nesse sentido, cita-se julgados do c.STJ:

> **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS . PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores. 2 . Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo . Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4 . Ação penal julgada improcedente.** (STJ - APn: 747 DF 2012/0258123-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART . 311 DO CÓDIGO PENAL. IN DUBIO PRO REO. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO . NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . O acórdão combatido pontuou que "não constam dos autos elementos aptos a caracterizar, sem sombra de dúvidas, a responsabilidade do acusado" e ainda que "não é possível determinar, com a certeza necessária ao processo/direito penal, que fora o recorrente quem efetuara a troca, ou se já recebera o veículo com as placas adulteradas". Assim, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, exatamente como compreendeu a instância**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p
Scanned with CamScanner

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª , 8ª E 9ª
Usuário: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - Data: 04/04/2025 20:23:35

> **ordinária. 2. A quantidade das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art . 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. 3 . Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg no AREsp: 1813598 GO 2021/0008827-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)

Embora os fatos ocorridos antes de 02 de maio de 2016 tenham sido atingidos pela prescrição, a persecução penal teve seguimento com a colheita de provas, que revelam a insuficiência de elementos que pudessem sustentar o édito condenatório.

No que se refere aos fatos ocorridos após 02 de maio de 2016, não se vislumbra a presença de provas suficientes para atribuir ao réu a autoria da infração penal.

Neste contexto, a absolvição do denunciado, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, é medida escorreita.

III. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória aviada na denúncia, para **ABSOLVER** o réu, **LEANDRO MARCEL GARCIA GOMES,** da imputação do crime previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Goiânia-GO, *datado e assinado digitalmente.*

FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 18:35:53
Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO
Localizar pelo código: 109487615432563873793729535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Scanned with CamScanner